



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.132 - PR (2013/0097737-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A
ADVOGADOS : ALEXA FRANCISCO PILATTI E OUTRO(S)
FÁBIO ROTTER MEDA E OUTRO(S)
SÉRGIO ANTÔNIO MEDA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. JUNTADA POSTERIOR DO INSTRUMENTO DE MANDATO. DOCUMENTO ANEXO AOS AUTOS DOS EMBARGOS. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 115/STJ. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos da Súmula 115/STJ, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

2. A regularidade de representação deve ocorrer no momento da interposição do recurso para a Instância extraordinária. A posterior juntada de procuração ou substabelecimento não tem o condão de sanar o defeito, não sendo o caso de aplicar, na instância especial, o art. 13 do CPC. Precedentes.

3. "Não instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula nº 115, do STJ). O teor desse enunciado não poderá ser mitigado, mesmo quando demonstrado "que o instrumento de mandato faltante nesta instância especial, em processo de embargos do devedor, encontra-se juntado nos autos da execução". (AgRg nos EREsp 1.231.470/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7.12.2011, DJe 1.2.2012).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de maio de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.132 - PR (2013/0097737-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A
ADVOGADOS : ALEXA FRANCISCO PILATTI E OUTRO(S)
FÁBIO ROTTER MEDA E OUTRO(S)
SÉRGIO ANTÔNIO MEDA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão do eminente Ministro Presidente desta Corte, proferida nos seguintes termos:

O recurso não prospera, pois é firme o entendimento desta e. Corte, sumulado no Enunciado n.º 115/STJ, no sentido de que, na instância especial, é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

Outrossim, pacífica a jurisprudência acerca da inaplicabilidade da providência de que trata o art. 13 do CPC em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do apelo nobre (EREsp 868.800/RS, **Corte Especial**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 11/11/2010).

In casu, não foi localizado nos autos instrumento procuratório conferindo poderes aos subscritores do recurso especial, Dr. Fábio Rotter Meda, OAB/PR n.º 25.630, e Dr. Alex Francisco Pilatti.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ n.º 5/2013, **nego seguimento ao recurso especial**.

P. e I (e-STJ fl. 209).

A agravante afirma que, embora conste dos autos apenas procuração em nome do advogado Sérgio Antônio Meda, a efetiva procuração que instruiu o processo originário de embargos à arrematação era outra, em que os outorgados eram Sérgio Antonio Meda e o subscritor do recurso especial Fábio Rotter Meda.

Defende a possibilidade de ter havido equívoco na digitalização do agravo de instrumento ou na instrução dele.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.132 - PR (2013/0097737-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. JUNTADA POSTERIOR DO INSTRUMENTO DE MANDATO. DOCUMENTO ANEXO AOS AUTOS DOS EMBARGOS. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 115/STJ. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos da Súmula 115/STJ, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

2. A regularidade de representação deve ocorrer no momento da interposição do recurso para a Instância extraordinária. A posterior juntada de procuração ou substabelecimento não tem o condão de sanar o defeito, não sendo o caso de aplicar, na instância especial, o art. 13 do CPC. Precedentes.

3. "Não instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula nº 115, do STJ). O teor desse enunciado não poderá ser mitigado, mesmo quando demonstrado "que o instrumento de mandato faltante nesta instância especial, em processo de embargos do devedor, encontra-se juntado nos autos da execução". (AgRg nos EREsp 1.231.470/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7.12.2011, DJe 1.2.2012).

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Das razões recursais infere-se que a recorrente não apresenta argumentação capaz de infirmar a decisão agravada.

O recurso especial não foi conhecido em razão do óbice da Súmula 115/STJ, tendo em vista os advogados subscritores do recurso especial não possuírem procuração nos autos.

A agravante afirma que, embora conste dos autos apenas procuração em nome do advogado Sérgio Antônio Meda, a efetiva procuração que instruiu o processo originário de embargos à arrematação era outra, em que os outorgados eram Sérgio Antonio Meda e o subscritor do recurso especial Fábio Rotter Meda. Defende, ainda, a possibilidade de ter havido equívoco na digitalização do agravo de instrumento ou na instrução dele.

A Súmula 115/STJ dispõe o seguinte: "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos". Assim, o ato processual é considerado inexistente, sendo inaplicável o artigo 13 do CPC – "verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito (...)".

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 115 DA SÚMULA/STJ.

- "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Descabe mitigar a aplicação do enunciado n. 115 da Súmula deste Tribunal Superior mesmo quando estiver comprovado, o que não ocorre no presente caso, que o instrumento de mandato faltante nestes autos eletrônicos de recurso especial/embargos de divergência encontrava-se juntado nos autos físicos de agravo de instrumento, outrora apensados a este feito e já baixado à origem juntamente com o recurso especial físico.

- O vício de representação processual em debate não comporta ser sanado nesta instância especial. Assim, o instrumento de mandato e a cadeia de substabelecimentos deve estar completa no momento da interposição do respectivo recurso.

Agravo regimental não conhecido (AgRg nos EREsp 966.450/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 3/4/2012);

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA ADVOGADA DOS AGRAVANTES. SÚMULA Nº 115/STJ. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

I - "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nas autos" (Enunciado da Súmula n.º 115 desta c. Corte).

II - No momento da interposição do recurso a representação processual deve estar formalmente perfeita, uma vez que é inaplicável a regra do art. 13 do CPC na via extraordinária. Precedentes. Agravo regimental não conhecido.(AgRg no AgRg nos EREsp 1081098/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJe 28/10/2010);

AGRAVO REGIMENTAL - REPRESENTAÇÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO - REGULARIZAÇÃO POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 115 DO STJ - CONVERSÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - NÃO CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL NA ESPÉCIE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A regularidade de representação deve ocorrer no momento da interposição do recurso para a Instância Superior. A posterior juntada de procuração ou substabelecimento antes ou após o juízo de admissibilidade do Tribunal a quo não sana o defeito. Não se aplica, em instância especial, o artigo 13, do CPC. Aplicação da Súmula n. 115/STJ.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- "Não cabe agravo regimental da decisão do relator que der provimento a agravo de instrumento, para determinar a subida de recurso especial não admitido." (§ 2º do art. 258 do RISTJ).

Aplicação analógica aos casos de agravo em recurso especial não admitido (CPC, art. 544, na redação da Lei 12.322/10).

4.- Agravo Regimental improvido (AgRg no AgRg no AREsp 174.649/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 23/10/2012, DJe 6/11/2012).

A alegação acerca da possibilidade de ter havido equívoco na digitalização do agravo de instrumento ou na instrução dele é completamente genérica e desprovida de qualquer fundamentação.

Quanto ao argumento de que haveria uma procuração outorgando poderes ao subscritor do recurso especial acostada aos autos dos embargos à arrematação, a Corte Especial do STJ firmou orientação no sentido de que, "descabe mitigar a aplicação do enunciado n. 115 da Súmula deste Tribunal Superior mesmo quando estiver comprovado, o que não ocorre no presente caso, que o instrumento de mandato faltante nesta instância especial, em processo de embargos do devedor, encontra-se juntado nos autos da execução". (AgRg nos EREsp 1.231.470/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7.12.2011, DJe 1.2.2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na mesma linha, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PEÇA RECURSAL. APELO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. A Corte Especial firmou orientação no sentido de que, "descabe mitigar a aplicação do enunciado n. 115 da Súmula deste Tribunal Superior mesmo quando estiver comprovado, o que não ocorre no presente caso, que o instrumento de mandato faltante nesta instância especial, em processo de embargos do devedor, encontra-se juntado nos autos da execução". (AgRg nos EREsp 1.231.470/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7.12.2011, DJe 1.2.2012).

2. A "via da divergência não se presta a modificar o entendimento do acórdão embargado, mas a de fazer prevalecer outro em sentido contrário." (AgRg nos EREsp 911993/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 1.7.2011, DJe 12.8.2011).

3. Os embargantes, inconformados, buscam com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de qualquer vício ou teratologia.

Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg nos EREsp 1.243.851/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 12/9/2012, DJe 18/9/2012).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0097737-7

**AgRg no
REsp 1.374.132 / PR**

Números Origem: 00088074020124040000 13375720088160055 88074020124040000

PAUTA: 28/05/2013

JULGADO: 28/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO ANTÔNIO MEDA
FÁBIO ROTTER MEDA E OUTRO(S)
ALEXA FRANCISCO PILATTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO ANTÔNIO MEDA
FÁBIO ROTTER MEDA E OUTRO(S)
ALEXA FRANCISCO PILATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.